



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER FAVORÁVEL Nº 744/2021

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 6369/2021

RELATOR: GIL MAGNO

Ementa: Indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa que Disponha sobre a Criação e Instalação de Bancas de Economia Solidária no Bairro Carangola, localizado na Rua Vincenzo Rivetti e da outras Providências.

Em face do art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer, pelos motivos de fato a seguir:

I - DO PARECER

Trata-se de Indicação Legislativa do Ilmo. Vereador Fred Procópio, no qual dispõe sobre a “***CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE BANCAS DE ECONOMIA SOLIDÁRIA NO BAIRRO CARANGOLA, LOCALIZADO NA RUA VICENZO RIVETTI E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição, os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, suplementar no que couber, a legislação federal e estadual, nos moldes do art. 30, inciso I, da CRFB/88, conforme segue:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No que tange ao Princípio do Interesse Local, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e matérias de interesse local, de competência do Município, ou seja, a atual lei fundamental brasileira, abraçando o federalismo, prevê uma divisão tricotômica, isto é, determina a existência de um terceiro nível na composição do nosso Estado Federal: a União, ordem total; os Estados Membros, ordens regionais, e os Municípios, ordens locais.

Neste sentido, o Art. 16, § 3º, da Lei Orgânica Municipal, por sua vez, preceitua que:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Na propositura o autor toma como base sua Indicação o Art. 182 da Constituição Federal no Capítulo II - “Da Política Urbana”, que preceitua:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao poder público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento.....

Outro fator relevante da justificativa é o citado Art 1º. da Lei Municipal 6240/2005, que dá competência ao município por “zelar pela manutenção da cidade visando a melhoria do ambiente urbano...” e conclui o autor: “*A instalação das Bancas de Economia Solidária no Bairro Carangola é de grande importância para os moradores desta região, haja vista que após a entrega do conjunto habitacional Vicenzo Rivetti, através do empreendimento habitacional do Minha casa Minha vida, gerou um grande aumento da população do bairro Carangola, além do que, é obrigação do município estabelecer metas para atender o abastecimento proporcional a demanda da população do bairro e do seu entorno.*”.

Com mérito à matéria, convém lembrar que o município cria por Lei n.º 7.507/2017 em 02 de março de 2017, o Conselho Municipal de Economia Popular Solidária de Petrópolis conhecido como CESP, que possui como base em seu Art. 1º. o “*Fomento à Economia Popular Solidária no âmbito do Município de Petrópolis, que se integra às estratégias gerais de desenvolvimento sustentável e aos investimentos sociais, tendo por finalidade a promoção de atividades econômicas autogestionárias, o incentivo aos empreendimentos econômicos solidários, bem como a criação de novos grupos e sua integração a rede associativas e cooperativas de produção, comercialização e consumo de bens e serviços.*” (grifo nosso).

A matéria proposta, além de seu revestimento legal e constitucional como já citado, traz como objetivo promover e divulgar nos distritos, em destaque para o bairro Vicenzo Rivetti, feiras e exposição de produtos genuinamente petropolitanos que já funcionam regularmente no centro histórico da cidade.

II- DO VOTO

Tendo em vista os aspectos observados, opino **FAVORAVELMENTE** a tramitação da presente Indicação Legislativa.

Sala das Comissões em 21 de Julho de 2021



GIL MAGNO
Presidente

Gilda Beatriz

GILDA BEATRIZ
Vocal

Mouu m'm' favela
DR. MAURO PERALTA
Vocal